

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :10.935-001.644/94-17.
RECURSO Nº. :111.081.
MATÉRIA :IRPJ E OUTROS - EXS:1991 a 1993.
RECORRENTE :ELIAQUIM PEREIRA & CIA LTDA.
RECORRIDA :DRJ EM FOZ DO IGUAÇU/PR.
SESSÃO DE :18 DE MARÇO DE 1998,
ACÓRDÃO Nº :108-4.999.

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Considera-se não
impugnada a exigência, quando formulada em desacordo com
os artigos 16 e 17 do Decreto nº70.235/72, com as
modificações introduzidas pela Lei nº8.748/93, e o sujeito
passivo confessa a prática de ilícito fiscal.

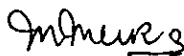
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ELIAQUIM PEREIRA & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE



MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA

RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10935.001644/94-17
ACÓRDÃO Nº: 108-04.999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.  

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10935.001644/94-17
ACÓRDÃO Nº: 108-04.999
RECURSO Nº: 111.081.
RECORRENTE :ELIAQUIM PEREIRA & CIA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa ELIAQUIM PEREIRA & CIA LTDA., com sede em Cascavel/PR, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu/PR, recorre a este Conselho para ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, consubstanciada no Auto de Infração de fls.572/611, face a constatação de Omissão de Receitas caracterizada pela Revenda de Mercadorias e de Prestação de Serviços sem a emissão de notas fiscais correspondentes e utilização de Documentos Fiscais Inidôneos -"Notas Calçadas", relativas aos exercícios financeiros de 1991, 1992 e anos - calendários de 1992 e 1993.

Em decorrência foram lavrados os autos de infração relativos ao Imposto de Renda na Fonte, à Contribuição Social sobre o Lucro, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10935.001644/94-17
ACÓRDÃO Nº: 108-04.999

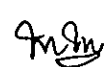
Tempestivamente, apresentou a impugnação de fls.662/663, alegando em síntese que:

- o Auditor, partindo provavelmente de denúncia, levantou todas as Notas Fiscais emitidas no período de 01/91 a 12/93, constatando a emissão de diversas notas calçadas;

- "reconhece ter cometido as infrações encontradas, por desconhecer a Lei e não suportar mais a carga tributária que incidia sobre o seu faturamento";

- "tomou conhecimento até pela imprensa televisionada, além de orientação de maus clientes, da possibilidade existente de diminuir impostos através de calçamento de notas ";

- finalmente, discorda da exigência que lhe foi imposta, tendo em vista que pecou por pura ignorância dos fatos, levado pela carga tributária insustentável .

Irresignada com a decisão monocrática, interpôs recurso a este Colegiado, fls.691//701, em 11/10/95, através de seu procurador, legalmente constituído (fl.702), argumentando em síntese que: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10935.001644/94-17
ACÓRDÃO Nº: 108-04.999

- não houve concordância com o cometimento da infração, apenas, por falta de orientação e com receio de ver seu bom nome lesado desabafou, manifestando-se pela pesada carga tributária que a empresa tem que suportar;

- a aplicação da multa agravada é confiscatória;

- requer, finalmente, que se julgada subsistente a exigência, no todo ou em parte, seja excluída a taxa referencial diária - TRD

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso é tempestivo e, portanto, deve ser conhecido.

Dá análise dos autos verifica-se que a recorrente, na fase impugnatória, afirma, textualmente, na que ***“tomou conhecimento até pela imprensa televisionada, além de orientação de maus clientes, da possibilidade existente de diminuir impostos através de calçamento de notas”*** e, ainda, que ***“reconhece ter cometido as infrações encontradas, por desconhecer a Lei e não suportar mais a carga tributária que incidia sobre o seu faturamento”***

Consoante art.16 do Decreto nº70.235/72, com a redação dada pelo art.1º da Lei nº8.748/93, a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Por sua vez o art.17 do diploma legal, acima mencionado, dispõe que considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente.

mgm

Ext

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 10935.001644/94-17
ACÓRDÃO N°: 108-04.999

contestada pela impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição do recurso voluntário.

Assim, constata-se que os argumentos oferecido pela recorrente como impugnação não podem ser acolhidos, uma vez que a recorrente confessou, literalmente, a prática do ilícito fiscal, restando não atendidos os dispositivos acima transcritos.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 18 de março de 1998


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

